

## O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E A PANDEMIA<sup>1</sup>

### CONSTITUTIONAL CIVIL LAW AND THE PANDEMIC

#### **Eroulths Cortiano Junior**

Pós-Doutor em Direito (Università di Torino). Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR). Professor da Faculdade de Direito da UFPR. Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Direito Civil “Virada de Copérnico”. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFam, do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil – Iberc e do Instituto dos Advogados do Paraná – IAP. Procurador do Estado do Paraná e Advogado em Curitiba.  
*E-mail:* ecortiano@cpc.adv.br.

#### **Marcos Ehrhardt Jr.**

Advogado, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Professor de Direito Civil dos cursos de Mestrado e Graduação da Ufal e do Centro Universitário Cesmac. Editor da *Revista Fórum de Direito Civil* (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). *E-mail:* contato@marcosehrhardt.com.br.

#### **Marcos Jorge Catalan**

Doutor *summa cum laude* em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco – Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no PPG em Direito e Sociedade da Unilasalle. Professor no curso de Direito da Unisinos. *Visiting Scholar* no Istituto Universitario di Architettura di Venezia (2015-2016). Estágio Pós-Doutoral na Facultat de Dret da Universitat de Barcelona (2015-2016). Professor visitante no Mestrado em Direito de Danos da Facultad de Derecho da Universidade da República, Uruguai. Professor visitante no Mestrado em Direito dos Negócios da Universidade de Granada, Espanha. Professor visitante no Mestrado em Direito Privado da Universidade de Córdoba na Argentina. Editor da *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Líder do grupo de pesquisas Teorias Sociais do Direito. Cofundador da rede de pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. Advogado Parecerista.

<sup>1</sup> Este texto foi elaborado a partir da transcrição dos diálogos dos autores durante o *webinar* “Aplicação da metodologia do direito civil constitucional num cenário pós-pandemia”, realizado no dia 4.6.2020, numa iniciativa conjunta dos grupos de pesquisa Direito Privado e Contemporaneidade (Ufal), Virada de Copérnico (UFPR) e Teorias Sociais do Direito (Unilasalle), que integram a rede de pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. A gravação do evento está disponível em: <https://youtu.be/2VvxUmizQRc>.

O tempo pandêmico nos transforma e transforma nossos dias, andanças e afazeres: paradoxalmente (porque a Covid força o isolamento físico), a academia faz surgir projetos coletivos a partir da necessidade de atender, em um curto espaço de tempo, às demandas criadas pela nova realidade econômica e jurídica. É necessário conversar, para convergir, propor e pensar sobre um direito que dê conta daquilo que se tem chamado “o novo normal”. Especialmente, é necessário e urgente pensar o quanto a pandemia impacta as relações jurídicas que são objeto de preocupações do direito privado, em geral, notadamente, nas relações negociais e, ainda, naquelas que pertencem ao direito das famílias e das sucessões.

Não se buscam respostas práticas aos problemas de direito de família ou de sucessões, por isso não se analisa, por exemplo, se a pandemia ou a pós-pandemia autoriza rever os alimentos com mais facilidade ou se, em tempos pandêmicos, pode-se obrigar o pai a ter visitas virtuais com os seus filhos. O objetivo é desassossegar o leitor e dar-lhe alguns aportes, para que ele mesmo encontre alguma resposta a esses problemas práticos (se é que há alguma única resposta).

Não é fácil a tarefa de analisar as consequências de um evento de grande impacto social enquanto estamos vivenciando a própria situação a ser examinada. Falta-nos o distanciamento necessário quando novas informações surgem a todo momento, graças a uma revolução tecnológica que reduziu distâncias e o tempo necessário para as interações sociais. Na verdade, não temos um único problema, mas sim uma origem comum (pandemia) para questões e litígios de várias ordens e graus de complexidade. É bem fácil sucumbir à falsa noção de que é possível encontrar uma única saída, vale dizer, uma solução padrão para todos os desafios que estamos a enfrentar.<sup>2</sup>

Os últimos meses, com imposição de distanciamento social, não encontram precedentes na história de nosso país. Vivemos um teste decisivo para instituições democráticas e poderes constituídos, ao tempo que nossa própria compreensão de solidariedade social vem sendo colocada à prova, quer seja na fila do supermercado, quer seja nas decisões sobre o que fazer com empregados ou, ainda, nas relações com nossos vizinhos em um condomínio.<sup>3</sup>

Dois perguntas informam estes aportes: qual é o papel da Constituição no mundo pós-pandemia? E quem somos ou quem seremos nós no mundo pós-pandemia?

A primeira pergunta envolve entender o lugar do direito civil constitucional no mundo pós-pandemia. O que vem? A que vem? Qual a sua metodologia? Qual a

---

<sup>2</sup> Cf. EHRHARDT JR, Marcos. Primeiras impressões sobre os impactos do distanciamento social nas relações privadas em face da pandemia do Covid-19. Editorial. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, ano 9, n. 23, jan./abr. 2020. p. 7.

<sup>3</sup> Cf. EHRHARDT JR, Marcos. Primeiras impressões sobre os impactos do distanciamento social nas relações privadas em face da pandemia do Covid-19. Editorial. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, ano 9, n. 23, jan./abr. 2020. p. 7.

sua epistemologia? O direito civil clássico, o direito civil tradicional e o direito civil moderno eram centrados num individualismo patrimonialista: o que importava não era o indivíduo, e sim o patrimônio. O direito civil constitucional propôs uma outra forma de ver o direito: o que importa não é apenas o indivíduo, o que importa é o outro (ou, pelo menos, o outro também importa). E mais ainda: o que importa não é o patrimônio, mas os valores existenciais. Se antes o direito civil enxergava o indivíduo patrimonial, hoje enxergamos os indivíduos existentes. Por exemplo, a noção de função social, tão cara ao direito civil contemporâneo, existe porque é o outro que tem de ser protegido na apropriação e na exploração das coisas e das propriedades. Protege-se o outro justamente porque ele precisa se realizar como pessoa. Aí está a grande marca revolucionária do direito civil constitucional.

Tradicionalmente, o civilista era um conservador, sempre na defesa dos grandes institutos dogmáticos. O civilista clássico se punha à frente e defendia tragicamente esses institutos clássicos sedimentados pela pátina dos tempos, lutando contra a realidade ao seu redor. O civilista contemporâneo é um civilista crítico, que conversa com o mundo e repensa os institutos nesta nova perspectiva existencial e solidária. Esse é o modo de agir, atuar e pensar que redesenha o direito civil.

É certo que toda revolução traz exageros, mas mesmo com eles, no fundo e a rigor, todos nós ganhamos. O direito civil dos anos 1980 era outro direito civil. O direito constitucional era outro direito constitucional: um direito constitucional de pura forma, praticamente uma teoria do Estado. E de onde vem esse sopro, depois ventania, que deu azo ao direito civil constitucional e que permitiu avanços na forma de construir o direito privado? Isso tudo advém das grandes transformações do século passado, aquele tempo que Eric Hobsbawm chamou de breve século 20.

Em oitenta anos o mundo mudou definitivamente. Todas as grandes transformações desses dinâmicos tempos podem ser relatadas a *vol d'oiseau*: 1ª Guerra Mundial, revolução bolchevique, quebra de 1929, 2ª Guerra Mundial (no fundo, uma continuação da 1ª Grande Guerra), os avanços tecnológicos, a Guerra Fria, a revolução sexual (a pílula anticoncepcional fez mais pelo movimento feminista do que muita legislação), a queda do muro de Berlim, a digitalização do mundo. Enfim, tudo que aconteceu em oitenta anos fez surgir um novo direito. Por outras palavras, se o século XX foi um tempo de grandes transformações e grandes sofrimentos, ele foi a raiz da repersonalização do direito, que tão cara é ao direito civil constitucional.

Vincenzo Cantelmo ajuda a entender outro momento importante dessa viragem ao salientar:

Il passaggio dal soggetto, come termine astratto di riferimento della norma, alla persona, come elemento umano di riferimento del diritto,

è un transito di cui il giurista deve tener conto perché la produzione legislativa contemporanea è tutta realizzata sulle specificità e sulle contingenze delle persone umane.<sup>4</sup>

Ocorre que poucos meses antes de sermos assolados pela pandemia que insiste em não nos abandonar, pode-se perceber incontestemente a exigência e a atenção dos juristas para o fato de que, apesar de décadas separarem o tempo presente e o momento no qual se identificou a indelével necessidade de tutelar a *pessoa humana* – aqui pensada em concreto – em lugar das abstrações que pulsam das noções de *indivíduo* ou de *sujeito de direitos*,<sup>5</sup>

o mesmo Estado [que] deve albergar e proteger o ser humano de toda forma de exploração e (ou) miséria, segue arrogando para si o papel de única fonte de produção do Direito, sendo incapaz de abandonar modelos e ferramentas criadas nos primórdios da Modernidade para lidar com estereótipos e quimeras burguesas.<sup>6</sup>

O paradoxo que se busca aqui denunciar revela que o mesmo direito que hodiernamente direcionou seus holofotes à tutela das mais diversas dimensões da liberdade e, concomitantemente, à promoção da isonomia substancial, constantemente tem revivido memórias gestadas num tempo emoldurado a partir das ideias de liberdade negativa e igualdade formal, ideias encontradas tanto na Medida Provisória nº 881, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, como na lei que dela acabou sendo extraída, a Lei nº 13.874/2019,<sup>7</sup> após tramitar sob a denominação *Projeto de Lei de Conversão* nº 17/2019.

Um texto que em muitos dos seus instantes ultrapassou os contornos delineadores do Estado Democrático de Direito, afrontando, até mesmo, comandos

---

<sup>4</sup> CANTELMO, Vincenzo Ernesto. Introdução. In: SCUOLA DI SPECIALIZZAZIONE IN DIRITTO CIVILE DELL'UNIVERSITÀ DI CAMERINO (Org.). *Il diritto privato futuro*. Napoli: ESI, 1993. p. 11.

<sup>5</sup> CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. (Org.). *Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>6</sup> CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 7-14, 2019. p. 8. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5995>. Acesso em: 5 jun. 2020.

<sup>7</sup> CF. PEDROSA Laurício Alves Carvalho. La autonomía privada e la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones en el Código Civil brasileño. *Revista de Derecho Crítica de Derecho Privado*, Uruguai, n. 16, p. 367-393, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/40690309/Lauricio\\_Pedrosa\\_La\\_autonomia\\_privada\\_e\\_la\\_libertad\\_contractual\\_evolucion\\_conceptual\\_y\\_an%C3%A1lisis\\_de\\_las\\_recientes\\_alteraciones\\_en\\_el\\_C%C3%B3digo\\_Civil\\_brasile%C3%B1o](https://www.academia.edu/40690309/Lauricio_Pedrosa_La_autonomia_privada_e_la_libertad_contractual_evolucion_conceptual_y_an%C3%A1lisis_de_las_recientes_alteraciones_en_el_C%C3%B3digo_Civil_brasile%C3%B1o). Acesso em: 5 jun. 2020.

normativos contidos no art. 170 de nossa Carta Magna,<sup>8</sup> regra que estabelece os *princípios gerais da atividade econômica* na Constituição Federal vigente, no Brasil, desde 1988.

Essa tentativa de retorno ao passado explicita o problema atado à compreensão de que o ideal de segurança jurídica segue a ser compreendido a partir de uma perspectiva estática,<sup>9</sup> portanto, como algo ligado à prática da subsunção, fenômeno que parece derivar de leituras forçadas em algum instante temporal delineado entre a criação da Escola da Exegese e a platônica secção moldada entre *Sein* e *Sollen*,<sup>10</sup> raciocínios que encontram lastro (a) na *leitura crítica* de críticas imprecisamente direcionadas aos princípios no Estado Democrático de Direito e, ainda, (b) na incontestável incompreensão do estado da arte no tratamento de um tema que só pode ser adequadamente trabalhado quando conduzido pelos influxos que emanam da indeterminação da linguagem, do respeito ao dever de coerência e da valorização da derrotabilidade normativa.<sup>11</sup>

E mesmo que André-Jean Arnaud tenha deixado importantes pistas acerca do fato de que, “a despeito das grandes declarações sobre a Democracia e o necessário respeito aos Direitos Humanos”, a pessoa deixou de ocupar o centro da regulação jurídica ao ser substituída pelo mercado em um ambiente nitidamente neoliberal,<sup>12</sup> no Brasil, solidariedade social e vida digna são direitos prometidos a todos. Em tal contexto, quaisquer regras que de alguma forma dificultem ou impeçam o acesso ao compromisso social normativamente forjado na Carta Magna são inconstitucionais.

<sup>8</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

<sup>9</sup> Sobre este ponto, seja permitido remeter a CATALAN, Marcos. Devaneios de Ícaro: uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela Lei da Liberdade Econômica. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 1, p. 9-16, abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6625/pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

<sup>10</sup> CAENEGEM, Raoul C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 211.

<sup>11</sup> RAMOS, André Luiz Arnt. *Segurança jurídica e enunciados deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. 2019. 228 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 194.

<sup>12</sup> ARNAUD, André-Jean. Pode o direito negar a natureza? In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 49.

O cenário da pandemia da Covid-19 será um importante referencial para compreender como os tribunais brasileiros aplicarão a Lei de Liberdade Econômica num cenário em que a denominada “racionalidade econômica das partes” será ponderada com a necessidade de sobrevivência ou não do próprio figurante no mundo negocial, expondo significativas assimetrias entre pequenos e grandes empresários.<sup>13</sup> Não faltam exemplos que permitem concluir que nenhum processo obrigacional pode ser pensado puramente ou a partir dela.<sup>14</sup>

Diante de um quadro no qual o ritmo das decisões judiciais costuma estar em descompasso com os interesses e as necessidades dos figurantes do contrato, alternativas para a composição extrajudicial de tais conflitos devem ser priorizadas em prol da conservação dos negócios jurídicos, o que configura um momento importante para o emprego de técnicas de mediação inspiradas pelo dever geral de boa-fé objetiva, com o intuito de renegociação das bases contratuais para se alcançar o melhor adimplemento possível para todos os figurantes da relação negocial.<sup>15</sup>

Em verdade, fomos lançados no interior de uma crise sanitária com dimensões dantescas. E ela trouxe, entre tantas outras, as seguintes perguntas: o advento da pandemia não vai também transformar ou retransformar o direito? Seis meses de pandemia não terão um efeito devastador sobre o direito? Precisamos de novas leis para enfrentar os efeitos adversos desta crise, não apenas sanitária, mas com graves repercussões socioeconômicas, ou devemos ouvir o conselho do Professor Rui de Alarcão: menos leis, melhores leis?<sup>16</sup>

Duas observações são importantes. Em primeiro lugar, quando se fala em pandemia de seis meses, refere-se a essa tipologia da Covid-19, mas parece inevitável que as epidemias serão constantes em nossa vida. Já se fala numa segunda onda da Covid-19 no segundo semestre de 2020, sem falar em outras possíveis epidemias. Fatalmente, o álcool em gel e a máscara serão companheiros permanentes nossos. As epidemias farão mudar definitivamente nossos hábitos, e incorporaremos outros.

<sup>13</sup> Cf. EHRHARDT JR, Marcos. Primeiras impressões sobre os impactos do distanciamento social nas relações privadas em face da pandemia do Covid-19. Editorial. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, ano 9, n. 23, jan./abr. 2020. p. 12.

<sup>14</sup> CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 7-14, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5995>. Acesso em: 5 jun. 2020.

<sup>15</sup> Para aprofundamento do tema, sugere-se a leitura de EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. *Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Maiores informações no seguinte endereço: <http://loja.editoraforum.com.br/responsabilidade-civil-pelo-inadimplemento-da-boa-fe-2a-edicao>.

<sup>16</sup> ALARÇÃO, Rui de. Menos leis, melhores leis. *Justiça & Cidadania*, 30 nov. 2006. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/menos-leis-melhores-leis/>.

Os momentos de crise e o momento da pandemia fazem com que se busquem soluções rápidas para atender às demandas da própria crise, e algumas dessas soluções permanecerão após a pandemia. Um exemplo está nos encontros e reuniões virtuais: por mais que retomemos as atividades presenciais, fatalmente muita coisa será feita doravante pelas atividades remotas; as viagens tendem a diminuir, os aeroportos, a ficarem menos movimentados. Outro exemplo: a Lei nº 14.010/2020 autorizou a realização de assembleias virtuais no âmbito das sociedades; fatalmente essa norma ficará para sempre. Enfim, se os momentos de crise trazem soluções pontuais e muitas delas acabam se estabilizando, que direito nos espera?

No que toca ao direito das famílias e das sucessões, muitos problemas são apenas aparentemente novos, e, a princípio, o próprio direito civil constitucional já tem condições de resolver tais problemas. Se a situação fática decorrente da pandemia colocar em risco obrigações alimentares, o direito já tem resposta e instrumentos para isso. A situação fática da pandemia justifica mudar o sistema de guarda, visitação e companhia?

O direito já tem instrumentos e soluções para isso; no entanto, vivemos atualmente o desafio de traduzir uma legislação e uma jurisprudência analógicas para uma realidade digital, enquanto não se produzem leis específicas para lidar com novas questões que a tecnologia inseriu em nossas vidas. Estamos num ponto sem retorno, e a mudança de atitudes, hábitos e valores se tornará ainda mais evidente quando ultrapassarmos o distanciamento social que a pandemia nos impôs, pois parte daquilo que se tornou a nova rotina nos lares brasileiros continuará sendo adotada e intensificada. Se intrinsecamente a tecnologia não pode ser rotulada como algo bom ou ruim, o emprego que fazemos dela tem consequências que não estão imunes às garantias constitucionais e à legislação vigente.<sup>17</sup>

Mas é claro que algo vai mudar. Vivíamos, pelo menos na teoria, um direito de família belo e fantasioso (a expressão é do Prof. José Fernando Simão): um mundo feliz onde sobressaíam os valores afetivos, onde preponderava o melhor interesse da criança, onde a solidariedade e o amor imperavam. Mas vem a pandemia e há uma efetiva mudança de práticas familiares, com o isolamento social e com o medo da morte. Pelo menos quatro novas práticas familiares merecem referência.

A primeira delas: o problema da violência. A tendência é de aumento dos casos de violência no âmbito doméstico, até porque as pessoas convivem mais.

<sup>17</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Como a utilização da tecnologia impacta nas relações familiares em tempos de pandemia da Covid-19? In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Org.). *Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 158-159.

Violência psicológica, violência física, violência sexual devem crescer em quantidade e qualidade. E o direito deve estar preparado para isso.

A segunda prática diz respeito a uma série de mudanças que tocam no próprio conceito e construção da convivência. As nossas convivências conjugais, afetivas, parentais e filiais são pautadas também pelas ausências, que decorrem do trabalho externo, das viagens etc. A ausência acaba sendo um componente da conjugalidade e da parentalidade. Seja a ausência que traz paz, seja a ausência que traz saudades, ela é um instrumento fundamental da convivência familiar: para termos o outro, nós precisamos sentir falta dele – do filho, do cônjuge, do companheiro. No ambiente da pandemia, essas ausências tendem a diminuir; surge a pergunta: em que medida a presença – o contrário da ausência – fortalece ou desestrutura os vínculos? Teremos mais divórcios ou as uniões irão se fortalecer?

Já há estatísticas sobre isso, mas ainda é cedo para tratar esses números cientificamente, já que são dados apanhados no auge do problema. Esses números serão bem pensados daqui a um ou dois anos. À primeira vista, o número de divórcios tem aumentado no Brasil, mas é cedo para qualquer tomada de decisão a partir dessa constatação. A mesma questão se coloca em relação aos filhos, como naquela velha brincadeira da mãe que quer devolver os filhos para a escola porque não consegue ficar com eles 24 horas por dia (e a ausência também faz parte da educação). A convivência filial é um problema que se renova com a pandemia.

A terceira nova prática familiar está na virtualização das relações familiares. Cada vez mais a tecnologia entra em nossa vida, agora para se consolidar como elemento inerente à vida familiar. Um só exemplo: o contato genitor-filho está sendo feito, inclusive por decisões judiciais, pela internet. As senhas do celular serão compartilhadas; as personagens criadas no Facebook estarão abertas para o cônjuge. Não é possível dizer, com exatidão, como essa virtualização urgente, forte e forçada repercutirá nas relações familiares.<sup>18</sup>

A pobreza estendida criará uma quarta nova prática familiar. Uma grande crise econômica está batendo às nossas portas, já entrou em algumas casas, e, como se sabe, muitos conflitos decorrem da situação econômica das famílias. O direito deverá trabalhar com esse problema, seja criando alocações familiares, seja criando incentivos para as famílias. Mas o Estado será chamado, por razões várias, para dar garantia de empregabilidade, garantia de salário, garantia escolar, tudo para evitar o drama econômico das famílias. E o drama econômico de cada

---

<sup>18</sup> Sobre o tema, remete-se ao já citado artigo de EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Como a utilização da tecnologia impacta nas relações familiares em tempos de pandemia da Covid-19? In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Org.). *Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 151-159.

pessoa é o drama econômico da família. A legislação previdenciária, escolar, de renda mínima, sofrerá modificações urgentes.

A questão da violência, a questão da convivência, a questão da virtualização e a questão da pobreza impõem um novo olhar ao direito sobre as relações familiares.

E o direito das sucessões, o que acontecerá com ele? A pandemia permite repensar este tradicional e quase imóvel capítulo do direito civil, adiantando avanços que ainda demorariam a acontecer. Agora que a morte se avizinha de nós, em números estapafúrdios, passaremos a pensar na morte como algo próximo e que precisa ser bem resolvido. O direito testamentário deve se renovar, talvez com a relativização das formas dos testamentos, permitindo que cada um, mais facilmente, gerencie sua sucessão. O sistema de registro de mortes há de ser repensado, para garantir o adequado tratamento jurídico da sucessão. Mas ao lado de institutos propriamente voltados à sucessão patrimonial, há uma vertente mais importante.

Talvez, diante da proximidade dessa morte que bate nos degraus da nossa casa, possamos nos conscientizar de que precisamos nos planejar para nosso fim,<sup>19</sup> já que a morte é apenas um elemento da nossa vida. Devemos estar prontos para ela. Temos de *ajeitar as coisas* para ela. A morte é um momento de reencontro com a nossa própria humanidade. E aí talvez o testamento venha a desempenhar a sua função mais relevante: ser um legado que deixamos para os que ficam depois de nós. Não um legado apenas patrimonial, mas um legado existencial.

O testamento pode, afinal, cumprir uma vocação cara ao direito civil constitucional: ser uma espécie de ajuste de contas com a eternidade. Talvez a partir dessa perspectiva, tenhamos de começar a construir um direito de sucessões realmente preocupado com o que interessa. Claro, preocupado com o patrimônio. Mas o fato é que podemos construir um novo direito civil de sucessões.

Vida e morte, tempo presente conturbado x futuro incerto. Nossa existência implica o constante reajuste das velas do barco de nossas relações interpessoais, na espera dos ventos, não importando a intensidade ou a direção deles, se mantivermos nosso compromisso com as necessárias correções de rumo a partir

<sup>19</sup> Nos últimos anos, avançam propostas e estudos sobre a necessária atualização do direito sucessório, cuja disciplina legal parece muito distante da complexidade e das necessidades do mundo atual, o que pode ser ilustrado pelo surgimento de novos bens, aliado ao considerável aumento da longevidade em nosso país. Junte-se a isso a incerteza provocada pela flutuação do entendimento jurisprudencial em relação à eficácia do regime de bens escolhido pelo casal e outros temas atinentes ao campo das relações familiares e sucessórias, como exemplo, a natureza jurídica da união estável e a condição de herdeiro necessário do companheiro. Neste contexto, surge o debate acerca do planejamento sucessório como forma proativa de buscar a pacificação de pontos controversos, no interesse do titular dos bens e seus herdeiros. Estamos diante de um conceito indeterminado e fluido, que precisa ser ressignificado a partir de suas múltiplas funções.

do mapa cartográfico desenhado no texto da Constituição Federal, iluminado pelo farol dos direitos e garantias fundamentais.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CORTIANO JUNIOR, Eroulths; EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos Jorge. O direito civil constitucional e a pandemia. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 247-256, out./dez. 2020.

---